



ACÓRDÃO
(Ac. TP - 01733/86)
CABS/eht

PROC. Nº TST-E.RR-4.383/83

EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

- CONTRATO DE TRABALHO
- TEMPO DE SERVIÇO

O empregado eleito por assembleia geral, para ocupar cargo de diretor em sociedades anônimas, tem o seu contrato de trabalho suspenso e não interrompido.

O período em que exerce o mandato de diretor não é computável no seu tempo de serviço.

O obreiro mantém íntegro o seu direito a retornar ao seu cargo efetivo, para assumir as funções anteriormente exercidas.

Embargos conhecidos mas não acolhidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E.RR-4.383/83, onde é Embargante CHAKIB ABDALLA e Embargado CONDEAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A Egrégia 1ª Turma desta Colenda Corte não conheceu do recurso de revista da empresa, ao entendimento de que os pressupostos de sua admissibilidade não foram satisfeitos.

Quanto ao apelo do autor, dele a Turma conheceu, mas, apenas quanto à suspensão do contrato de trabalho no período em que o empregado foi diretor e, no mérito, negou-lhe provimento.

O reclamante embargou de declaração mas teve seu apelo rejeitado.

Embarga agora para o Pleno, fulcrado no art. 894 da CLT.

Insurge-se contra o entendimento turmário que assentou que o período em que o empregado passa a exercer cargo diretivo na sociedade anônima, não deve ser computado para qualquer efeito laboral, encontrando-se suspenso o contrato de trabalho.

Insurge-se, também, contra a questão relativa ao recebimento de comissão de 2% sobre o faturamento mensal da empresa.



PROC. Nº TST-E.RR-4.383/83

Reputa arranhado o art. 165, inciso XII e § 2º do art. 153, ambos da Carta Magna, aduzindo que o acórdão em bargado negou vigência aos art. 492, parágrafo único e 499, ambos da CLT. Oferece arestos.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls.658, merecendo contrariedade às fls. 659/664.

A preclara Procuradoria Geral opina favoravelmente.

É o relatório.

V O T O

Não conheço do apelo por violação, pois entendo que os artigos de lei citados no relatório não foram atingidos em sua literalidade, dado o cunho interpretativo da matéria.

Conheço, entretanto, do recurso, pelo aresto colacionado às fls. 607/608. Os demais, quando não são provenientes do S.T.F., partem de pressupostos fáticos distintos.

M É R I T O

1) - Considerações:

O reclamante admitido em 1967 na empresa, foi eleito diretor em 1968, permanecendo nesta condição até 1977.

O que se discute, no presente caso, pois, é se o tempo em que o empregado ocupou o cargo de diretor é computável ou não, para todos os efeitos legais. Busca-se, assim, definir se é caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

A matéria é por demais controvertida.

Há três correntes.

A primeira, entende que o contrato de trabalho fica suspenso, não se computando o tempo em que o empregado ocupava o cargo de diretor.

Esta é a tese defendida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello que, no Processo RR-705/82, publicado no DJ de 04/06/82, assim consignou:

"Tempo de serviço. Cômputo do período de exercício de cargo de diretoria ou assemelhado. Dã-



PROC. Nº TST-E.RR-4.383/83

Dã-se quando da assunção ao mesmo sem a perda da qualidade de empregado, fazendo-se presente e continua a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Em se tratando do exercício do cargo de diretor, eleito por assemblêia de acionistas, com poder de mando e representação da empresa, a suspensão do contrato de trabalho mostra-se conseqüência lógica, tornando inviável o cômputo do período respectivo no tempo de serviço. - Inteligência do art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Outra não é a orientação contida no acórdão da lavra do insigne Ministro Ildélio Martins, proferido no processo E.RR-614/79, publicado no DJ de 04/03/83, senão vejamos:

"O empregado eleito para exercer cargo de diretor, nas sociedades por ações, tem seu contrato de trabalho suspenso durante o período em que exerce o mandato, mesmo sendo detentor de pequeno número de ações. A indenização, no caso, deverá ter por base a maior remuneração percebida durante o tempo de serviço prestado como empregado e não como diretor."

Na doutrina, o ínclito Ministro Russomano filia-se à corrente que defende a suspensão. Merece destaque sua colocação, "verbis":

"Nós nos temos manifestado em favor da idéia de que - não tendo havido rescisão formal do contrato em decorrência da eleição para diretor da sociedade anônima - o exercício desse cargo suspende o contrato. O empregado mantém íntegro o direito de retorno ao emprego efetivo; mas, durante o período em que exerce o cargo de diretor, não adquire direitos trabalhistas." (in "Comentários à CLT", 10ª edição, pág. 17).

A outra linha de pensamento é aquela que entende suspenso o contrato, enquanto o empregado ocupa o cargo de diretor, mas viável o cômputo do respectivo período no seu tempo de serviço.

Neste sentido, o então Ministro Pajehú Macedo Silva, no processo E.RR-705/81, cujo acórdão foi publicado no DJ de 24/05/85, assim consignou em ementa de sua lavra, "verbis":



PROC. Nº TST-E.RR-4.383/83

"Empregado eleito diretor por assemblêia Geral dos acionistas. Conta-se este período como tempo de serviço para efeito de indenização."

Este, também, é o entendimento esposado pelo preclaro jurista Arnaldo Sussekind, que ao apreciar o tema, assim assentou:

"Também o empregado eleito diretor da sociedade por ações empregadora tem em virtude de construção jurisprudencial, suspenso o seu contrato de trabalho (não seria lógico que a mesma pessoa exercesse o poder de comando da empresa e permanecesse juridicamente subordinada a esse poder); mas por equidade, o respectivo tempo é considerado como de serviço." (in, "Instituições de Direito do Trabalho", pág. 460).

Outros, ainda, entendem ser o caso de interrupção do contrato de trabalho.

O ministro Orlando Coutinho, ao analisar o E.RR-4670/75, publicado no DJ 28/02/77, manifestou-se no sentido de que o contrato, na hipótese, ficava interrompido. Vale transcrever:

"Não é a forma de provimento do cargo de direção - eleição ou designação simples - que impede a plena incidência do art. 499 da CLT, que manda computar o tempo de serviço do empregado guindado ao posto de diretor para todos os efeitos legais. O contrato, em tal hipótese, a teor da lei, fica interrompido e não suspenso."

Na doutrina, J. Antero de Carvalho, com clareza invulgar, sustenta estar interrompido o contrato de trabalho. Cumpre destacar seu pronunciamento:

"Em resumo, é nosso o entendimento doutrinário que o empregado eleito diretor tem interrompido o seu contrato de trabalho, ficando-lhe assegurado o direito de reassumir as funções ou cargo anteriormente exercidos. E, no tocante à aplicação do art. 477, da CLT, em caso de desligamento imotivado da empresa, a maior remuneração será referente ao cargo efetivo, jamais os rendimentos ou "pro labore" de diretor. O "Status" de diretor confere ao seu titular outras vantagens de natureza econômica, o prestígio do cargo, a influência, a participação no comando da empresa, no poder de comando da pessoa jurídica. Em contrapartida, porém, o diretor não está amparado pelos institutos das



PROC. TST-E.RR-4.383/83

férias e do salário natalino. Destes e de outros benefícios próprios da legislação trabalhista, somente poderá gozar se aprovados por assembleia geral." (in "Cargos de Direção no Direito do Trabalho", pág. 265).

2) - Conclusão:

Enumeradas as correntes, cumpre-me optar por alguma delas.

O faço, escolhendo a que adota a minha linha de pensamento, qual seja, a de que o contrato de trabalho do empregado eleito por assembleia, a ocupar cargo de diretor es tá suspenso, não sendo computável o respectivo período, no tempo de serviço do autor.

Destarte, rejeito os embargos do reclamante.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 27 de junho de 1986.

Presidente
COQUEIJO COSTA

Relator
C. A. BARATA SILVA

Ciente: _____ Procurador
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO